



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.423-A, DE 2008**

**(Do Sr. João Matos)**

Acrescenta o art. 7-A à Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que "autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica"; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOAQUIM BELTRÃO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7-A:

“Art. 7-A. Fica o FNDE autorizado a conceder bolsa de incentivo, até o valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos tutores de cursos de formação continuada a distância para capacitação de agentes públicos e cidadãos envolvidos com a execução, o monitoramento, a prestação de contas ou o controle social dos recursos públicos destinados à educação básica.

§ 1º São considerados tutores, para os fins do disposto neste artigo, os servidores públicos selecionados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para atuar na formação e no apoio técnico e pedagógico dos cursistas ou da rede de tutoria.

§ 2º Os cursos, os critérios de seleção, atuação e avaliação dos tutores, a concessão e o pagamento da bolsa, referidos no “caput”, e os direitos e obrigações dos beneficiários obedecerão a normas expedidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE, aplicando-se o disposto nos arts. 3,º 4º, 5º e 7º desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.273, de 2006, constituiu extraordinário avanço, ao instituir poderoso instrumento de estímulo à formação de professores para a educação básica. De fato, são os mestres os pilares da educação de qualidade.

No entanto, para que essa qualidade seja alcançada, é indispensável que os recursos públicos sejam adequadamente aplicados. Para garantir essa devida aplicação, todos os mecanismos voltados para sua transparência, acompanhamento e controle social devem operar eficazmente.

É fundamental, portanto, promover a necessária e suficiente formação dos agentes públicos e cidadãos envolvidos em todas as etapas de execução de despesas, seu controle interno e externo, a organização de prestação de contas, assim como no acompanhamento e controle social (como é o caso dos Conselhos do FUNDEB) dos recursos públicos destinados à educação básica.

Essa formação somente ocorrerá se houver competentes tutores, bem treinados e estimulados a conduzir os programas de formação. Por tal motivo, parece de todo recomendável a criação do incentivo proposto neste projeto de lei: uma bolsa para os tutores de formação continuada a distância desses agentes públicos e cidadãos.

Se a Lei cuja alteração ora é apresentada está exclusivamente voltada para a formação de professores, não há impedimento em ampliar seu escopo, ainda mais que o instrumento de fomento obedecerá, em quase tudo, às mesmas disposições já dela constantes.

Estou seguro de que a relevância da proposição haverá de angariar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO MATOS

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 11.273, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2006**

Autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º As bolsas previstas no art. 1º desta Lei serão concedidas:

I - até o valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, para participantes de cursos ou programas de formação inicial e continuada;

II - até o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, para participantes de cursos de capacitação para o exercício de tutoria voltada à aprendizagem dos professores matriculados nos cursos referidos no inciso I do caput deste artigo, exigida formação mínima em nível médio e experiência de 1 (um) ano no magistério;

III - até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, para participantes de cursos de capacitação para o exercício das funções de formadores, preparadores e supervisores dos cursos referidos no inciso I do caput deste artigo, inclusive apoio à aprendizagem e acompanhamento pedagógico sistemático das atividades de alunos e tutores,

exigida formação mínima em nível superior e experiência de 1 (um) ano no magistério ou a vinculação a programa de pós-graduação de mestrado ou doutorado; e

*\*Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.502, de 2007.*

IV - até o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, para participantes de projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias de ensino na área de formação inicial e continuada de professores de educação básica, exigida experiência de 3 (três) anos no magistério superior.

§ 1º O período de duração das bolsas será limitado à duração do curso ou projeto ao qual o professor estiver vinculado, podendo ser por tempo inferior ou mesmo sofrer interrupção, desde que justificada, limitados aos seguintes prazos:

I - até 4 (quatro) anos, para curso de formação inicial em nível superior;

II - até 2 (dois) anos, para curso de formação inicial em nível médio; e

III - até 1 (um) ano, para curso de formação continuada e projeto de pesquisa e desenvolvimento.

§ 2º A concessão das bolsas de estudo de que trata esta Lei para professores estaduais e municipais ficará condicionada à adesão dos respectivos entes federados aos programas instituídos pelo Ministério da Educação, mediante celebração de instrumento em que constem os correspondentes direitos e obrigações.

Art. 3º As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas pelo FNDE diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, nos termos de normas expedidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE, e mediante a celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações.

*\*Art. 3º com redação dada pela Lei nº 11.507, de 2007.*

Art. 4º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 5º Serão de acesso público permanente os critérios de seleção e de execução do programa, bem como a relação dos beneficiários e dos respectivos valores das bolsas previstas nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará:

I - os direitos e obrigações dos beneficiários das bolsas;

II - as normas para renovação e cancelamento dos benefícios;

III - a periodicidade mensal para recebimento das bolsas;

IV - o quantitativo, os valores e a duração das bolsas, de acordo com o curso ou projeto em cada programa;

V - a avaliação das instituições educacionais responsáveis pelos cursos;

VI - a avaliação dos bolsistas; e

VII - a avaliação dos cursos e tutorias.

Art. 7º Os valores de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser anualmente atualizados mediante ato do Poder Executivo, observadas as dotações orçamentárias existentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Fernando Haddad

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I – RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor acrescentar artigo à Lei nº 11.273, de 2006, de modo a permitir que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE conceda bolsas, em valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais), aos tutores que atuam em cursos de formação continuada a distância para agentes públicos e cidadãos, voltados para a execução, o monitoramento, a prestação de contas e o controle social dos recursos públicos destinados à educação básica.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

### **II – VOTO DO RELATOR**

O objetivo do projeto é meritório. É sem dúvida relevante a formação para a adequada gestão dos recursos públicos voltados para a educação básica. É indispensável a qualificação dos agentes públicos e dos cidadãos, para participação nos diversos espaços de controle do uso desses recursos, como, por exemplo, os conselhos do FUNDEB e os conselhos das unidades executoras vinculadas às escolas. Isto sem falar na melhoria do perfil profissional dos servidores dos órgãos centrais da educação nos entes federados.

É preciso, porém, adequar a proposição ao escopo da lei que pretende modificar. Esta contempla bolsas para professores em diferentes dimensões dos processos de formação inicial e continuada: seja como cursistas, seja como docentes nessa formação. Mas os beneficiários são sempre os professores.

Dessa forma, ao incluir os cursos de que trata o projeto em questão, é preciso manter a consistência do conteúdo da lei, assegurando que as bolsas se destinem a professores que atuem como tutores em tais cursos. Mas vale considerar não apenas o papel de tutor em cursos a distância. É possível a oferta de

curso presenciais, com atuação docente direta. E também merece ser considerada a atividade de elaboração desses cursos, por parte dos professores.

Finalmente, a exemplo do que já ocorreu com a Lei nº 11.907, de 2009, que inseriu o § 4º no art. 1º da Lei nº 11.273, de 2006, para prever a possibilidade de concessão, pelo FNDE, de bolsas a professores que atuem em cursos de formação de funcionários de escola e de secretarias de educação e de formadores, a melhor alternativa formal parece ser a de adicionar, nesse artigo, o § 5º, tratando, de modo genérico, da matéria objeto do projeto de lei em análise, sem determinar valores ou outros detalhes. Caberá assim ao Poder Executivo delimitar valores e suas formas de aplicação.

Ao mesmo tempo, entendemos conveniente apresentar alteração de redação do § 1º do art. 2º da Lei 11.273, de 2006, no sentido de não limitar o período de duração das bolsas de estudo a tempos inferiores aos dos cursos que os professores vierem a frequentar. Em consequência, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES terão maior flexibilidade para fixar o período de duração das bolsas de estudo para formação inicial e continuada de professores da educação básica.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.423, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2009.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.423, DE 2008**

Acrescenta § 5º ao art. 1º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, para dispor sobre a concessão de bolsas a professores que atuem em cursos de formação continuada para agentes públicos e cidadãos, voltados para a execução, a prestação de contas, o

acompanhamento e o controle social de recursos públicos para a educação básica, e altera a redação do § 1º ao art. 2º da mesma Lei, para dispor sobre a limitação do período de duração das bolsas à duração do curso ou projeto ao qual o professor estiver vinculado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º .....

.....

§ 5º O FNDE poderá conceder bolsas a professores que atuem na elaboração, na docência e na tutoria em cursos de formação continuada, presenciais ou a distância, para capacitação de agentes públicos e cidadãos envolvidos com a execução, o monitoramento, a prestação de contas ou controle social dos recursos públicos destinados à educação básica.” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 1º O período de duração das bolsas será limitado à duração do curso ou projeto ao qual o professor estiver vinculado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2009.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.423/2008, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Beltrão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Wilson Picler, Angela Portela, Charles Lucena, Dr. Ubiali, Eleuses Paiva, Fernando Nascimento, Geraldo Resende, Marcelo Almeida, Professora Raquel Teixeira e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|